



**PROCESSO Nº:** 67727509/2016

**INTERESSADOS:** SPLICE INDÚSTRIA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., ELISEU KOPP & CIA LTDA., MOBIT – MOBILIDADE, ILUMINAÇÃO E TECNOLOGIA LTDA., TECDET TECNOLOGIA EM DETECÇÕES COM. IMPORT. E EXPORT. LTDA. E FOTOSSENSORES TECNOLOGIA ELETRÔNICA LTDA.

**ASSUNTO:** RESPOSTA RECURSO PREGÃO PRESENCIAL Nº 024/2016

**DESPACHO Nº 176/2017 – GAB**

Tendo em vista às observações constantes nos **Pareceres Jurídicos nº(s) 0172/2017 – ASJUR, nº 0173/2017 – ASJUR, Parecer Jurídico nº 0174/2017 – ASJUR e RETIFICAÇÃO DO Parecer Jurídico nº 0174/2017 – ASJUR e Parecer Jurídico nº 0175/2017 – ASJUR** bem como **Decisão Nº. 001/2017 – GERPRE, Decisão Nº. 002/2017 – GERPRE, Decisão Nº. 003/2017 – GERPRE e Decisão Nº. 004/2017 – GERPRE** relativos aos recursos interpostos pelas empresas SPLICE INDÚSTRIA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., MOBIT – MOBILIDADE, ILUMINAÇÃO E TECNOLOGIA LTDA., TECDET TECNOLOGIA EM DETECÇÕES COM. IMPORT. E EXPORT. LTDA. e FOTOSSENSORES TECNOLOGIA ELETRÔNICA LTDA., bem como contrarrazão apresentada pela empresa ELISEU KOPP & CIA LTDA. e SPLICE INDÚSTRIA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., referente ao **Pregão Presencial nº 024/2016**, cujo objeto é “Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de fiscalização eletrônica de faixas de trânsito, incluindo a instalação, a operação e a manutenção de equipamentos de controle do tráfego viário, medidor de velocidade e detector de imagens de veículos por avanço de sinal vermelho, por transitarem em velocidade acima do limite regulamentado para a via, por transitarem em pistas, faixas e horários não permitidos pela regulamentação, para atender a Secretaria Municipal de Trânsito, Transportes e Mobilidade - SMT, conforme condições e especificações estabelecidas no Edital e seus Anexos.”, **ratificamos a Decisão Nº. 001/2017 – GERPRE, Decisão Nº. 002/2017 – GERPRE, Decisão Nº. 003/2017 – GERPRE e Decisão Nº. 004/2017 – GERPRE na sua integralidade.**

Deste modo, retornem-se os autos à Gerência de Pregões para sequenciamento dos atos.

**GABINETE DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**, aos 03 dias do mês de maio de 2017.

  
**RODRIGO MELO**  
Secretário



**PROCESSO Nº.:** 6.846.118-9/2016 e 6.850.923-8/2016

**INTERESSADOS:** MOBIT – MOBILIDADE, ILUMINAÇÃO E TECNOLOGIA LTDA., SPLICE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., ELISEU KOPP & CIA LTDA. E TECDET – TECNOLOGIA EM DETECÇÕES COM. IMPORT. E EXPORT. LTDA.

**ASSUNTO:** Recursos e contrarrazão referente ao **Pregão Eletrônico nº 024/2016**, oriundo do processo nº: 6.772.750-9/2016.

**DECISÃO Nº 001/2017 – GERPRE**

Versam-se os autos de recurso interposto pela empresa MOBIT – MOBILIDADE, ILUMINAÇÃO E TECNOLOGIA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, devidamente qualificada nos autos do processo de nº 67727509/2016, referente ao Pregão Presencial nº 024/2016, cujo objeto é “Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de fiscalização eletrônica de faixas de trânsito, incluindo a instalação, a operação e a manutenção de equipamentos de controle do tráfego viário, medidor de velocidade e detector de imagens de veículos por avanço de sinal vermelho, por transitarem em velocidade acima do limite regulamentado para a via, por transitarem em pistas, faixas e horários não permitidos pela regulamentação, para atender a Secretaria Municipal de Trânsito, Transportes e Mobilidade - SMT, conforme condições e especificações estabelecidas no Edital e seus Anexos.”, em face de decisão da Pregoeira em que habilitou a empresa ELISEU KOPP E CIA LTDA., detentora da melhor proposta de preço após a fase de lances no certame.

Em suma a recorrente requer a inabilitação da empresa vencedora ELISEU KOPP E CIA LTDA. sob os seguintes fundamentos:

- a) Que o preço apresentado pela empresa vencedora para os serviços licitados são inexequíveis, tendo em vista estar abaixo do valor estimado para contratação;



- b) Que a proposta apresentada pela empresa SPLICE INDÚSTRIA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. está em divergência com o Edital, não acatando o item 7.7.1.
- c) Que a empresa TECDET – TECNOLOGIA EM DETECÇÕES COM. IMPORT. E EXPORT LTDA. que houve irregularidade de representação, que a procuração apresentada não outorga poderes de representação extrajudicial para nenhum dos administradores de maneira isolada.

No prazo estabelecido para contrarrazões as empresas recorridas ELISEU KOPP E CIA LTDA. e SPLICE INDÚSTRIA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. posicionaram-se refutando as alegações pertinentes a elas nos seguintes termos:

- a) Quanto à alegação de que os valores oferecidos pela empresa vencedora para os serviços licitados são inexequíveis, afirma que os valores apresentados em sua proposta estão de acordo com a realidade de valores ofertados no mercado. Assegura que os valores propostos em sua proposta de preço mostra-se semelhante aos valores praticados no mercado, inclusive por suas concorrentes, informando em relatório o órgão contratante, modalidade, valor médio e empresas contratadas;
- b) Quanto à alegação que não há no Edital a obrigatoriedade de ofertar valores iguais para aos itens. Se a Prefeitura de Goiânia dividiu a disputa em itens é porque facultou ao licitante interessar-se por um item acima dos demais, permitindo à ele ofertar melhor proposta.
- c) Quanto à contestação em relação à empresa TECDET – TECNOLOGIA EM DETECÇÕES COM. IMPORT. E EXPORT. LTDA. que houve irregularidade de representação, não houve manifestação por parte da empresa;



Em seguida, os autos foram analisados pelo Procurador do Município na Assessoria Jurídica desta pasta que opinou no Parecer Jurídico nº 0175/2017- ASJUR, no mérito pela improcedência das alegações e pedidos formulados pela empresa recorrente nos seguintes moldes:

- a) Quanto a arguição de inexequibilidade dos preços ofertados pela empresa recorrente *“... constata-se que em momento algum ficou demonstrado a incompatibilidade dos valores acima mencionados, trazendo apenas suposições sem nenhum meio comprobatório.”* e que *“... caso a licitante não atenda aos requisitos do edital, bem como, caso não cumpra as cláusulas do contrato, incorrerá nas penalidades previstas no ato convocatório e no instrumento contratual, tratando-se de evento futuro, devendo ser discutido em momento oportuno.”;*
- b) Quanto alegação de que a proposta apresentada pela SPLICE INDÚSTRIA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., está em divergência com o Edital, não acatando o item 7.7.1 do instrumento convocatório. *“Verifica-se que não há em momento algum a obrigatoriedade de apresentar o mesmo valor para os itens 01, 02, 03, a cláusula retro citada determina que, caso a empresa seja vencedora de dois ou mais destes itens, a contratação ocorrerá pelo menor valor apresentado, facultando à licitante apresentar valores diferenciados, pois caso vença somente um item o valor apresentado se manterá.”*
- c) Quanto à alegação da recorrente contra a empresa TECDET – TECNOLOGIA EM DETECÇÕES COM. IMPORT. E EXPORT. LTDA. que houve irregularidade de representação, em que outorga poderes a um terceiro para representar a sociedade na sessão pública do Pregão Presencial n. 024/2016, trata-se de um ato extrajudicial, no qual poderá ser realizado, conforme Contrato



Social retro citado, isoladamente por somente um dos administradores. Assim considera-se correta a atitude da Pregoeira em aceitar a procuração apresentada.

Desta forma, os autos foram remetidos a Procuradoria Geral do Município para a manifestação jurídica acerca da legalidade do Pregão Presencial nº 024/2016, que emitiu o Despacho nº 2543/2017, solicitando a manifestação por parte da empresa ELISEU KOPP E CIA LTDA., especificamente quanto eventual inexecutabilidade dos valores ofertados em sua proposta de preço, bem como a juntada aos autos de documentos comprobatórios de que os preços praticados nos contratos por ela indicados em sua defesa foram ou estão sendo cumpridos regularmente nos valores praticados.

Dessa forma, o pregoeiro convocou a empresa ELISEU KOPP E CIA LTDA. para apresentar documentos comprobatórios a fim de demonstrar que os contratos citados na contrarrazão foram ou estão sendo cumpridos regularmente, assim como provas no sentido de que os preços praticados mantiveram no patamar proposto pela empresa no certame. Deste modo, a empresa acima citada apresentou cópia dos contratos análogos ao licitado e cópia das respectivas notas fiscais, conforme consta nos autos (fls. 1374 a 1620).

Conforme dispõe Deliberação do Tribunal de Contas da União – TCU:

*(...) 18 "Destaco que o entendimento acima coaduna-se com a jurisprudência consolidada desta Corte de Contas no sentido de que não cabe à Comissão de Licitação ou ao Pregoeiro declarar a inexecutabilidade da proposta da licitante, devendo facultar aos participantes do certame a possibilidade de comprovarem a exequibilidade de suas ofertas (ex vi dos Acórdãos nº 2.093/2009-Plenário, 559/2009-1ª Câmara, 1.079/2009-2ª Câmara, 141/2008-Plenário, 1.616/2008-Plenário, 1679/2008-Plenário, 2.705/2008-Plenário e 1.100/2008-Plenário, dentre outros).*



Conforme consta no Despacho nº 017/2017 – GERPRE, Pregoeiro manifestou alegando que diante da apresentação dos documentos comprobatórios por parte da empresa vencedora, presume-se os valores apresentados encontram-se dentro dos preços praticado no mercado.

Em seguida, os autos foram encaminhados novamente ao Procurador Geral do Município para manifestação quanto a juntada de documentos da empresa ELISEU KOPP E CIA LTDA., que emitiu o Parecer nº 112/2017 e Despacho nº 2934/2017, **“Considerando haver atendimento ao princípio vinculação ao edital e do julgamento objetivo nada obsta, pelos documentos apresentados, a adjudicação à empresa que se sagrou vencedora, haja vista, a juntada de documentos que demonstram prática de valores semelhantes no mercado onde presume-se exequível por se mostrar economicamente vantajosa ao interesse público.** Após uma análise dos autos, bem como, de todas a documentação acostada, verifica-se que os autos estão revestidos de todas a formalidade legal exigida para o feito, devendo ser dado seqüência ao ato. O presente exame limitou-se aos aspectos jurídicos e da regularidade processual da matéria proposta, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, econômicos, financeiros que exigem o exercícios de competência e discricionariedade administrativa a cargo dos órgãos competentes.” Em seguida, os autos foram encaminhados novamente ao Procurador Geral do Município para manifestação quanto a juntada de documentos da empresa ELISEU KOPP E CIA LTDA., que emitiu o Parecer nº 112/2017 e Despacho nº 2934/2017, **“Considerando haver atendimento ao princípio vinculação ao edital e do julgamento objetivo nada obsta, pelos documentos apresentados, a adjudicação à empresa que se sagrou vencedora, haja vista, a juntada de documentos que demonstram prática de valores semelhantes no mercado onde presume-se exequível por se mostrar economicamente vantajosa ao interesse público.** Após uma análise dos autos, bem como, de todas a documentação acostada, verifica-se que os autos estão revestidos de todas a formalidade legal exigida para o feito, devendo ser dado seqüência ao ato. O presente exame limitou-se aos aspectos jurídicos e da regularidade processual da matéria proposta, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, econômicos, financeiros



que exigem o exercício de competência e discricionariedade administrativa a cargo dos órgãos competentes."

Este é o relatório.

No que se refere à inexequibilidade da proposta foram apresentados documentos comprobatória de que os custos dos insumos são compatíveis com os de mercado, sendo assim, não ficou em nenhum momento demonstrada à incompatibilidade dos valores, pois para desclassificação da proposta por preço inexequível deve ser objetivamente demonstrada, através de critérios previamente publicados, e não trazendo apenas suposições sem nenhum meio comprobatório.

Nas Deliberações do Tribunal de Contas da União - TCU

"(...) 9.3.3 estabeleça, nos instrumentos convocatórios de licitações, critérios objetivos para a desclassificação de licitantes em razão de preços excessivos ou **manifestamente inexequíveis**, atendendo ao princípio do julgamento objetivo, nos termos do art. 3º da Lei 8.666/93, **sem prejuízo de que, antes de qualquer providência para desclassificação por inexequibilidade, seja esclarecido junto ao licitante acerca de sua capacidade de cumprimento do objeto** no preço ofertado; (Acórdão TCU nº 1.159/2007 – 2ª. Câmara) (grifamos) (...)

20. Cabe destacar, por fim, que o posicionamento ora adotado encontra respaldo na Instrução Normativa nº 2/2009, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, que, em seu artigo 29, § 2º, estabelece que "a inexequibilidade dos valores referentes a itens isolados da planilha de custos, desde que não contrariem instrumentos legais, não caracteriza motivo suficiente para a desclassificação da proposta". (Acórdão TCU nº 1.092/2010 – 2ª. Câmara)" (grifamos)

Dessa forma, conforme orienta a melhor doutrina e a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, para fins de análise da exequibilidade da proposta da empresa vencedora, foram levadas em consideração, as informações apresentadas pela empresa vencedora, como cópia dos contratos análogos ao licitado e cópia das respectivas notas fiscais. Assim, em face dos documentos



acostados nos autos, são suficientes para comprovar que os preços apresentados estão praticados no mercado

Além disso, se caso a empresa vencedora não atenda os requisitos do edital, bem como, caso não cumpra as cláusulas contratuais, incorrerá nas penalidades previstas no subitem 12.3 do instrumento convocatório e no instrumento contratual.

Diante do exposto, em atendimento aos princípios constitucionais norteadores da licitação elencados no art. 37, caput, inciso XXI da Constituição Federal, bem como aqueles esculpidos no art. 3º da Lei nº 8.666/93 que rege as licitações, em especial ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, da igualdade, da legalidade, bem como aqueles que lhe são correlatos, ou seja, competitividade e da proposta mais vantajosa julgo totalmente improcedente o pedido formulado pela impetrante, mantendo habilitada a empresa vencedora, detentora da melhor proposta ELISEU KOPP E CIA LTDA.

**Sendo assim, encaminhem-se os autos ao Secretário  
Municipal de Administração para seqüenciamento dos atos.**

**GERÊNCIA DE PREGÕES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE  
ADMINISTRAÇÃO**, aos 03 dias do mês de maio de 2017.

**Renato Garcia Pereira**  
Pregoeiro



**Processo(s) n(s)º:** 68463955/2016, 67727509/2016

**Interessado:** MOBIT – Mobilidade, Iluminação e Tecnologia Ltda

**Assunto:** Recurso – Pregão Presencial nº 024/2016

**PARECER JURÍDICO Nº 0175/2017 – ASJUR**

Os autos do referido processo aportaram a esta Assessoria Jurídica da **SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO (SEMAD)**, para emissão de parecer jurídico relativo ao recurso interposto pela empresa MOBIT – Mobilidade, Iluminação e Tecnologia Ltda., pessoa jurídica de direito privado, devidamente qualificada nos autos em epígrafe, tendo em vista o edital PREGÃO PRESENCIAL Nº 024/2016, que tem por objeto a “Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de fiscalização eletrônica de faixas de trânsito, incluindo a instalação, a operação e a manutenção de equipamentos de controle do tráfego viário, medidor de velocidade e detector de imagens de veículos por avanço de sinal vermelho, por transitarem em velocidade acima do limite regulamentado para a via, por transitarem em pistas, faixas e horários não permitidos pela regulamentação, para atender a Secretaria Municipal de Trânsito, Transportes e Mobilidade - SMT, conforme condições e especificações estabelecidas no Edital e seus Anexos.”

**I. DA ADMISSIBILIDADE**

A Lei nº 9.784/99 que regulamenta o processo administrativo dispõe como pressupostos de admissibilidade do recurso administrativo, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida, sob pena de não conhecimento: a manifesta tempestividade,

QAT



protocolizado perante órgão competente, por quem seja legitimado e antes de exaurida a esfera administrativa, conforme transcrevemos abaixo:

“Art. 63. O recurso não será conhecido quando interposto:  
I – fora do prazo;  
II – perante órgão incompetente;  
III – por quem não seja legitimado;  
IV – após exaurida a esfera administrativa.”

Destarte, compilamos o subitem 11.1 do Edital e o artigo 4º, inciso XVIII, da Lei Federal nº 10.520 de 17 de julho de 2002, que institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, a modalidade de licitação denominada *pregão*, *in verbis*:

**“11.1 - Declarado o vencedor qualquer licitante poderá manifestar imediato e motivadamente a intenção de recorrer, com registro em ata, quando lhe será concedido o prazo de 03 (três) dias úteis para apresentação das razões do recurso. O recurso deverá ser dirigido ao(a) Pregoeiro(a), e protocolizado na sede da SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, no endereço descrito no item 21.17.”** (grifo nosso)

Continuando:

“Art. 4º, XVIII – Lei nº 10.520/2002:  
**XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 03 (três) dias para apresentação das razões do recurso**, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;” (grifo nosso)

Após a leitura acima, restou comprovado que foi respeitado pela Recorrente o prazo editalício e legal para interposição de recurso, sendo ele dotado de tempestividade.

Baseados nos princípios que norteiam todo procedimento licitatório, foram respeitados os demais pressupostos de admissibilidade quando da interposição da presente peça, posto que o recurso foi interposto em tempo hábil.



## II. DOS FATOS

Após a data de abertura do procedimento licitatório, iniciada a fase de lances e posterior habilitação das licitantes, no momento oportuno foi interposto Recurso pela empresa MOBIT – Mobilidade, Iluminação e Tecnologia Ltda., ora Recorrente, em face de decisão da Pregoeira que classificou a empresa Eliseu Kopp e Cia Ltda., Splice Indústria Comércio e Serviços Ltda e TECDET – Tecnologia em Detecções Com. Import. E Export. Ltda., alegando em síntese:

- contra a empresa Eliseu Kopp e Cia Ltda., alega que o preço apresentado pela licitante vencedora é inexequível, por ser muito abaixo do valor estimado do certame;

- contra a empresa Splice Indústria Comércio e Serviços Ltda, alega que a proposta apresentada está em divergência com o Edital, não acatando o item 7.7.1;

- contra a empresa TECDET – Tecnologia em Detecções Com. Import. E Export. Ltda. alega que houve irregularidade de representação, que a procuração apresentada não outorga poderes de representação extrajudicial para nenhum dos administradores de maneira isolada.

Alega, ainda irregularidade do certame, quanto ao item 7.7.1 do Edital, ratificando a impugnação interposta.

Ao final, requer que seja o certame considerado fracassado e total provimento ao recurso interposto.

As licitantes acima foram comunicadas acerca do recurso a fim de que apresentassem contrarrazões, caso desejassem.

A empresa Eliseu Kopp e Cia Ltda. apresentou contrarrazão, alegando que a empresa conta com profissionais especializados, equipes devidamente capacitadas, sistemas informatizados, equipamentos, veículos e demais recursos a serviço da plena execução de tais contratos. Que as propostas de menor preço apresentadas para os itens 01, 02, 03, e 04



do presente certame estão exeqüíveis, de acordo com a realidade do mercado e compatíveis com os custos e os insumos necessários à plena execução das obrigações assumidas.

Informou ainda, que as propostas de preços apresentadas mostra-se semelhantes aos valores praticados no mercado, inclusive pelas empresas concorrentes, juntou tabelas de preços de valores praticados por outras empresas.

Por fim, requer o indeferimento do recurso apresentado pela empresa MOBIT – Mobilidade, Iluminação e Tecnologia Ltda. e o prosseguimento do certame.

A empresa Splice Indústria Comércio e Serviços Ltda. também apresentou contrarrazões, alegando que não há no Edital a obrigatoriedade de ofertar valores iguais para os itens. Se a Prefeitura de Goiânia dividiu a disputa em itens é porque facultou ao licitante interessar-se por um item acima dos demais, permitindo à ele ofertar melhor proposta.

Por fim, requer o indeferimento do recurso apresentado pela empresa MOBIT – Mobilidade, Iluminação e Tecnologia Ltda. e o prosseguimento do certame.

A empresa TECDET – Tecnologia em Detecções Com. Import. E Export. Ltda. não apresentou contrarrazões.

### III. DO MÉRITO

Como mencionado em passagem pretérita, a Recorrente insurge contra a decisão da Pregoeira que classificou a empresa Eliseu Kopp e Cia Ltda., Splice Indústria Comércio e Serviços Ltda e TECDET – Tecnologia em Detecções Com. Import. E Export. Ltda..

Quanto a alegação de preços inexeqüíveis, alegado contra a empresa Eliseu Kopp e Cia Ltda., passo a discorrer acerca dos apontamentos levantados pela mesma.

De antemão, impende transcrever o que a Lei nº 8.666/93, aplicada subsidiariamente discorre sobre o tema:

“Art. 48. Serão desclassificadas:  
(...)”



II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação." (grifo nosso)

O dispositivo condiciona a inexequibilidade da proposta a comprovação de sua viabilidade através de documentação comprobatória de que os custos dos insumos são compatíveis com os de mercado, relacionando os coeficientes de produtividade com a execução do objeto do contrato.

Sob esse prisma, constata-se que em momento algum ficou demonstrada a incompatibilidade dos valores acima mencionados, trazendo apenas suposições sem nenhum meio comprobatório.

Sobre a matéria se pronunciou o Tribunal Regional da 1ª Região, conforme se denota do Acórdão a seguir transcrito, *in verbis*:

"ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO. MENOR PREÇO. ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO ASSIM BASEADA. ARGUIÇÃO DE PROPOSTA INEXEQUÍVEL. DESCABIMENTO. VALIDADE DO CERTAME. 1. Estabelecendo o edital que a licitação seria na modalidade pregão, tipo menor preço global, está a Administração adstrita a tal padrão, devendo manter a ordem de classificação assim apurada. 2. **A mera alegação unilateral da impetrante de descumprimento do edital ou de proposta inexequível, por parte da empresa vencedora, não é suficiente a desfazer a adjudicação e a contratação firmada, eis que indispensável prova técnica a tanto não foi efetivada na espécie.** 3. Segurança conhecida, mas denegada." (MS nº 2002.01.00.039301-0/BA, Relator: Desembargador Federal João Batista Moreira, publicada no DJ 2/06/2003) (grifo nosso)

O edital do certame, em momento algum estabeleceu teto máximo e/ou mínimo dos valores a serem ofertados, não podendo, deste modo, ser utilizado como parâmetro de inexequibilidade, os preços iniciais registrados comparados aos valores finais ofertados na fase de lances.



Na modalidade adotada, qual seja Pregão Presencial, não existe, se não for por demais acintosa, gritante, a figura do preço inexequível, uma vez que é conferido ao Pregoeiro a faculdade de avaliar as propostas a seu critério, valendo-se das informações e conhecimentos coletados sobre a natureza dos serviços objeto da licitação, além de ter autoridade para, depois de declarada a vencedora do certame, com ela negociar o preço a fim de reduzi-los.

Neste sentido, o ilustre jurista MARÇAL JUSTEN FILHO leciona:

“No entanto, deve-se ter em vista que a inexecuibilidade apenas deve ser pronunciada quando se evidenciar risco à efetiva viabilidade de execução do contrato. Vale dizer, **se uma proposta de valor irrisório for plenamente executável por um particular, não estará em jogo dito interesse. A proposta não deverá ser excluída do certame.**” (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Editora Dialética, 15ª. Edição, p. 522) (grifo nosso)

Além do mais, a disputa de lances tem o fim precípua de conseguir o melhor preço para Administração, de modo que os licitantes apresentem o melhor e menor preço possível capaz de garantir a execução o objeto do certame.

Neste sentido, a obra “Licitações e Contratos – Orientações e Jurisprudência do TCU” assim estabelece:

“Merecem destaque, com relação à **fase de lances do pregão**, as seguintes considerações:

- **lances podem ser formulados em qualquer valor e tantas vezes quantas o licitante desejar;**” (4ª edição. Revista, ampliada e atualizada. Brasília, 2010) (grifo nosso)

Ainda sobre o tema, o Colendo Tribunal de Contas da União decidiu:

“No tocante à preocupação com o surgimento de preços insignificantes, acredita-se que existem outras fórmulas para inibir tal prática, sem frustrar o caráter competitivo da licitação. **Em qualquer licitação, cabe aos proponentes estabelecerem seus próprios limites, por sua conta e risco, computando seus custos e a**



**margem de lucro desejada no negócio em que estão participando, e não ao pregoeiro ou agente público. O pregoeiro deve estar ciente do preço mínimo exequível, praticado no mercado fornecedor, para que possa garantir o adimplemento do futuro contrato**". (Acórdão 399/2003 Plenário - Relatório do Ministro Relator) (grifo nosso)

Ademais, caso a licitante não atenda aos requisitos do edital, bem como, caso não cumpra as cláusulas do contrato, incorrerá nas penalidades previstas no ato convocatório e no instrumento contratual, tratando-se de evento futuro, devendo ser discutido em momento oportuno.

Temos ainda que, a empresa vencedora deverá apresentar uma Planilha de Composição de Custos para a prestação dos serviços a serem contratados, segundo os itens 16.1 e 16.2 do Termo de Referência do Edital em comento:

"16.1 A licitante deverá apresentar **planilha de composição de seus custos para a prestação dos serviços a serem contratados.** (grifo nosso)

16.2 A planilha de composição de custos deverá apresentar, no mínimo, as seguintes informações:

- a) **Os componentes do custo de cada serviço** deverão ser agrupados por natureza, tais como: mão de obra, material, equipamento, etc; (grifo nosso)
- b) **As quantidades dos componentes do custo e sua unidade de medida;** (grifo nosso)
- c) **Os Benefícios e Despesas Indiretas (BDI)**, que comporta encargos financeiros, impostos e lucro, deverão ser discriminados na planilha de formação dos custos; (grifo nosso)
- d) **O valor unitário da mão de obra e os encargos incidentes;"** (grifo nosso)

Em relação à alegação de que a proposta apresentada pela empresa Splice Indústria Comércio e Serviços Ltda., está em divergência com o Edital, não acatando o item 7.7.1, transcrevemos o referido item editalício:

"7.7.1 - Na hipótese de uma mesma empresa sagrar-se vencedora de dois ou mais dos itens 01, 02 e 03, a contratação destes itens deverá ocorrer pelo preço do item de menor valor."



Verifica-se que não há em momento algum a obrigatoriedade de apresentar o mesmo valor para os itens 01, 02, 03, a cláusula retro citada determina que, caso a mesma empresa seja vencedora de dois ou mais destes itens, a contratação ocorrerá pelo menor valor apresentado, facultando à licitante apresentar valores diferenciados, pois caso vença somente um item o valor apresentado se manterá.

Quanto à alegação da recorrente contra a empresa TECDET – Tecnologia em Detecções Com. Import. E Export. Ltda. de que houve irregularidade de representação, temos que o § 1º, da Cláusula 6ª do Contrato Social da empresa assim dispõe:

“§ 1º - Poderão os administradores, isoladamente:

- **representar a sociedade ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente**, fazer bom uso do nome empresarial, realizar movimentação financeira, compra de veículos, máquinas e equipamentos, outorgar procuração ad judicia, outorga de hipoteca, fiança, aval, endosso ou qualquer forma de garantia, contratação de empréstimos e todos os demais atos necessários à administração da sociedade; sendo vedado, no entanto, praticar atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer das quotistas ou terceiros, sempre respeitando a anuência dos sócios;”  
(grifo nosso)

No caso em comento, foram outorgados poderes a um terceiro para representar a sociedade na sessão pública do Pregão Presencial nº 024/2016, trata-se de um ato extrajudicial, o qual poderá ser realizado, segundo o Contrato Social retro citado, isoladamente por somente um dos administradores. Assim considera-se correta a atitude da Pregoeira em aceitar a procuração apresentada.

Quanto à retificação da impugnação interposta com relação ao item 7.7.1 do Edital, temos que esta matéria já foi exaurida no Parecer Jurídico nº 3.592/2016 – ASSJUR, devidamente publicado no site da Prefeitura de Goiânia, no link licitações, quando da apresentação da impugnação pela empresa Trana Tecnologia da Informação e Construções Ltda., e constante no processo administrativo nº 67727509/2016.



**IV. CONCLUSÃO**

Por todo o exposto a Assessoria Jurídica da **SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA**, conhece o RECURSO formulado pela empresa MOBIT – Mobilidade, Iluminação e Tecnologia Ltda., em sede de licitação na modalidade Pregão Presencial nº 024/2016, destinada à contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de fiscalização eletrônica de faixas de trânsito, incluindo a instalação, a operação e a manutenção de equipamentos de controle do tráfego viário, medidor de velocidade e detector de imagens de veículos por avanço de sinal vermelho, por transitarem em velocidade acima do limite regulamentado para a via, por transitarem em pistas, faixas e horários não permitidos pela regulamentação, para atender a Secretaria Municipal de Trânsito, Transportes e Mobilidade - SMT, **para no mérito, opinar pela improcedência** das alegações e pedidos formulados pela Recorrente.

É o nosso entendimento, considerada a veracidade presumida da documentação apresentada, salvo melhor juízo.

Sendo assim, tendo em vista o cumprimento do presente, encaminhamos os autos à Pregoeira, para decisão final do recurso, com os fins de mister.

**PROCURADOR MUNICIPAL EM EXERCÍCIO NA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**, aos 16 dias do mês de fevereiro de 2017.

**Luis Sergio Carneiro**

**Procurador Municipal**